

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNEDUVALE

André Luís Mattos Silva

Danilo Moreno da Silva

Lourenço Munhoz Filho

Sarah Rafaella dos Santos

**ADULTIZAÇÃO DE MENORES EM REDES SOCIAIS: O CASO HYTALO SANTOS
SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E DA ÉTICA**

AVARÉ-SP

2025

André Luís Mattos Silva
Danilo Moreno da Silva
Lourenço Munhoz Filho
Sarah Rafaella dos Santos

**ADULTIZAÇÃO DE MENORES EM REDES SOCIAIS: O CASO HYTALO SANTOS
SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL E DA ÉTICA**

**AVARÉ-SP
2025**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a problemática da adultização de menores no ambiente digital, utilizando como estudo de caso o influenciador Hytalo Santos, investigado em 2025 por exploração sexual infantil e tráfico de pessoas. A pesquisa parte da contextualização factual do caso, descrevendo os eventos e a repercussão social, e discute as responsabilidades legais e éticas de influenciadores digitais, empresas de tecnologia e plataformas de redes sociais na proteção integral de crianças e adolescentes. Examina-se a fundamentação jurídica aplicável, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além das implicações penais decorrentes da exploração sexual e da exposição digital de menores. O estudo também aborda tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo de Palermo, destacando a necessidade de integração entre normas nacionais e internacionais para a proteção efetiva de vulneráveis. Além disso, o trabalho enfatiza a dimensão ética do fenômeno, os mecanismos de responsabilização civil e penal, bem como o impacto social causado pela difusão de conteúdos digitalmente abusivos. Conclui-se que a responsabilidade deve ser compartilhada entre influenciadores, plataformas e Estado, sendo indispensável a implementação de medidas concretas para prevenir violações e garantir um ambiente digital seguro, educativo e ético para crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adultização; Direito Digital; Ética; Criança e Adolescente; Responsabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1 Fundamentação Jurídica	6
2.2 Dimensão Ética	7
2.3 Aspectos de Responsabilização.....	8
2.4 Impacto Social e Mudanças	8
3 CONCLUSÃO.....	9
REFERÊNCIAS	10

1 INTRODUÇÃO

O ambiente digital, marcado pelo uso massivo das redes sociais, transformou-se em espaço de interação, entretenimento, socialização e geração de renda. Plataformas como YouTube, Instagram e TikTok tornaram-se instrumentos poderosos de comunicação, possibilitando que influenciadores digitais construam audiências expressivas e explorem conteúdos diversificados, muitas vezes com grande impacto econômico e cultural. Entretanto, essa realidade também revela fragilidades jurídicas e éticas significativas, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, cuja vulnerabilidade exige atenção e proteção integral.

A prática crescente de “adultização” de menores em conteúdos digitais representa um fenômeno preocupante, no qual a inocência infantil é explorada com fins econômicos, publicitários ou de notoriedade. Essa exploração contraria princípios fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Constituição Federal e em tratados internacionais, que asseguram à criança o direito à dignidade, à integridade física e psicológica e à proteção contra qualquer forma de exploração ou exposição indevida.

O caso do influenciador digital Hytalo Santos, amplamente divulgado em 2025, tornou-se emblemático nesse contexto. Investigado por exploração sexual infantil e tráfico de pessoas, Hytalo Santos utilizou a imagem e participação de adolescentes em vídeos com forte apelo à sexualização, provocando a atuação do Ministério Público e da Justiça. O episódio resultou na prisão preventiva do influenciador, na suspensão de seus perfis digitais e na mobilização de debates sobre falhas sistêmicas na regulação de conteúdos online, bem como sobre a responsabilidade das plataformas que monetizam esse tipo de material.

Mais do que um caso isolado, os eventos revelam lacunas na legislação vigente e a necessidade de reflexão sobre os limites éticos e legais da atuação de influenciadores e empresas de tecnologia. Nesse cenário, a questão central que norteia este estudo é: quais são as responsabilidades jurídicas e éticas de influenciadores digitais e plataformas diante da exposição sexualizada de menores em redes sociais?

Ao abordar esse problema, o presente trabalho busca analisar não apenas os dispositivos legais aplicáveis, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também discutir os dilemas éticos decorrentes da

exploração digital de vulneráveis, considerando os impactos sociais, psicológicos e legislativos que decorrem da adultização de menores no ambiente virtual.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Fundamentação Jurídica

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. O diploma legal estabelece que menores devem ser resguardados de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º). Ademais, o art. 17 assegura o direito à preservação da imagem, da identidade e da dignidade, sendo vedada a utilização de conteúdos que exponham crianças e adolescentes de forma degradante ou que atentem contra seu desenvolvimento físico, psicológico e moral. No caso em análise, a prática de expor adolescentes em vídeos de caráter sexualizado viola frontalmente esses dispositivos, configurando grave afronta ao princípio da proteção prioritária.

No âmbito do Direito Digital, a problemática se torna ainda mais complexa diante da velocidade de circulação de informações nas plataformas online e da lógica de monetização baseada em engajamento. Redes sociais, ao permitirem a reprodução e remuneração de conteúdos que exploram a imagem de menores, podem ser responsabilizadas civilmente por omissão no dever de vigilância e prevenção, em consonância com o Código Civil (arts. 186 e 927), além do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que impõe deveres relacionados à segurança, privacidade e remoção de conteúdos ilícitos. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também se torna relevante, uma vez que dados pessoais de crianças e adolescentes demandam tratamento diferenciado, com consentimento específico e em conformidade com o melhor interesse do menor (art. 14).

Paralelamente, a conduta de explorar a imagem de menores em contextos de conotação sexual pode se enquadrar em tipos penais mais gravosos, ligados ao tráfico de pessoas e à exploração sexual infantil, ambos criminalizados pelo Código Penal (arts. 218-B e art. 239 do ECA) e tratados em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como o Protocolo de Palermo. Nesse sentido, a atuação do Ministério Público e da Justiça no caso em tela evidencia a gravidade dos fatos e a necessidade de aplicação de sanções penais rigorosas, inclusive com medidas cautelares como a suspensão de perfis, a desmonetização de conteúdos e a prisão preventiva dos responsáveis.

Portanto, sob o viés jurídico, o caso Hytalo Santos transcende a esfera individual do influenciador, alcançando as próprias plataformas digitais, que não podem ser consideradas meras intermediárias neutras, mas sim agentes que, ao lucrar com a circulação de conteúdos, assumem responsabilidade solidária na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

2.2 Dimensão Ética

A análise ética do caso revela tensões fundamentais entre a autonomia familiar, o direito de proteção integral e as práticas de exploração digital. Um primeiro ponto refere-se ao consentimento dos responsáveis legais para a participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais. Embora pais ou responsáveis possam autorizar a presença dos menores, tal consentimento não é absoluto, pois encontra limite no princípio do melhor interesse da criança, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Assim, ainda que haja anuência formal, a vulnerabilidade dos menores impede que sua exposição seja legitimada eticamente quando há risco à dignidade ou indução à adultização precoce.

Outro aspecto refere-se à chamada ética do entretenimento digital, que revela uma distorção nos valores sociais contemporâneos. A busca por engajamento, visibilidade e ganhos financeiros tem levado influenciadores a recorrerem à exploração simbólica e real de adolescentes, reproduzindo estereótipos de sexualização e mercantilização da infância. Esse fenômeno, ao mesmo tempo em que alimenta uma economia digital lucrativa, impõe sérios danos psicológicos e sociais aos menores envolvidos, que podem sofrer com estigmatização, perda de privacidade e traumas decorrentes da exposição. Do ponto de vista ético, tal prática viola princípios fundamentais como a dignidade humana, a não instrumentalização da pessoa e o dever de cuidado para com os vulneráveis.

Por fim, cabe destacar o papel das plataformas e de seus algoritmos na amplificação desses conteúdos. Ao priorizarem publicações que geram maior engajamento, independentemente de sua natureza, os sistemas algorítmicos acabam por reforçar a circulação de materiais que exploram menores. Esse mecanismo não pode ser considerado eticamente neutro, uma vez que a lógica de recomendação automatizada contribui para a naturalização da adultização e para a expansão de práticas abusivas. Assim, a responsabilidade ética não recai apenas sobre os produtores de

conteúdo, mas também sobre as empresas que estruturam os ambientes digitais e que, ao privilegiarem métricas econômicas, negligenciam a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

2.3 Aspectos de Responsabilização

O caso Hytalo Santos evidencia diferentes níveis de responsabilidade na proteção de menores no ambiente digital. O influenciador é o principal agente da violação, explorando sexual e economicamente a imagem de adolescentes, contrariando normas do ECA e do Código Penal. As plataformas digitais têm responsabilidade solidária, ao monetizar, manter e priorizar conteúdos abusivos, devendo aplicar medidas como desmonetização, suspensão de contas e filtros mais rigorosos. O Estado, por meio do Ministério Público, polícias e órgãos especializados, atua na investigação e proteção imediata dos menores. Assim, a responsabilização deve ser compartilhada entre influenciadores, plataformas e Estado, garantindo proteção efetiva e cumprimento da legislação.

2.4 Impacto Social e Mudanças

A repercussão do caso, amplificada pela denúncia do criador Felca, mobilizou a opinião pública, a mídia e órgãos de fiscalização, resultando em suspensão de perfis, prisão preventiva do influenciador e adoção de medidas protetivas. O episódio evidencia o papel das redes sociais como instrumentos de denúncia e controle social, embora exista risco de linchamentos virtuais. Legislativamente, gerou debates sobre normas mais rigorosas, incluindo a proposta da “Lei Felca”, refletindo a necessidade de atualização do ordenamento jurídico frente à exploração digital de menores e destacando a importância da conscientização coletiva e engajamento social na defesa da integridade infantil.

3 CONCLUSÃO

O caso Hytalo Santos evidencia de forma contundente os desafios enfrentados pelo Direito Digital e pela ética na proteção de menores no ambiente virtual. A exposição de adolescentes em conteúdos sexualizados, com finalidade de lucro e engajamento, revela falhas tanto no controle individual por parte de influenciadores quanto na atuação das plataformas digitais e do Estado. Esse cenário reforça a necessidade de mecanismos legais robustos, que assegurem a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislações complementares, como a Lei Geral de Proteção de Dados.

Medidas concretas se mostram imprescindíveis. Entre elas, destacam-se o aprimoramento das leis para abarcar novas formas de exploração digital, o fortalecimento da fiscalização das plataformas, garantindo que conteúdos abusivos sejam removidos rapidamente e a monetização seja interrompida, e a educação digital de pais, responsáveis e usuários, visando à conscientização sobre riscos, limites éticos e direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, o estudo ressalta a importância da responsabilidade compartilhada. Influenciadores, plataformas e Poder Judiciário devem atuar de forma integrada, cada qual assumindo sua parcela de deveres e obrigações, de modo a assegurar que a tecnologia não se torne instrumento de exploração e violação de direitos, mas sim um ambiente seguro, educativo e ético para o desenvolvimento das novas gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo de Palermo.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

CNN BRASIL. **Reportagem sobre a investigação de Hytalo Santos por suspeita de exploração de menores**. 2025.

GAZETA DO POVO. **Projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados para combater a adultização infantil nas redes sociais**. 2025.

METRÓPOLES. **Reportagem sobre a prisão de Hytalo Santos e o contexto das investigações**. 2025.

PROJURIS. **Artigo sobre a criminalização da adultização infantil no Brasil**. 2025.

SENADO FEDERAL. **Notícias sobre a proposta de criação de CPI para investigar a exploração infantil nas redes sociais**. 2025.